

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

RECOMENDAÇÃO N.º 11/ 2016–PROEDUC, 23 de agosto de 2016.

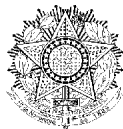
Ementa: Compactação de horário. Violação do Direito à educação. Perda didático pedagógica irreparável. Necessidade de cumprimento da carga horária mínima. Regularidade do serviço público educacional. Procedimento nº 08190.035449/16-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a lei federal n. 9.394/96 (LDB) dispõe como regra da educação básica brasileira, em seu art. 24, inciso I, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que a mesma lei exige, consoante o art. 12, inciso III, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF, tem convocado a classe de professores para paralisações em horário de aula, com compactação de horário, como o “ato de defesa da democracia”, o qual foi realizado no dia 16 de dezembro de 2015 às 16 horas;¹

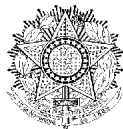
CONSIDERANDO que o SINPRO/DF, convocou a classe de professores para o “Assembleia Geral”, o qual foi realizado no dia 16 de junho de 2016, às 14 horas na praça do Buriti, com compactação de horário;²

CONSIDERANDO que a compactação de horário implica que todas as aulas do diurno ocorrerão no matutino;

CONSIDERANDO a impossibilidade de unificar as aulas em um único turno em razão do elevado número de alunos e da insuficiência de espaço físico, em evidente afronta ao direito educacional;

1 - <http://www.sinprodf.org.br/sinpro-convoca-a-classe-trabalhadora-para-ato-em-defesa-da-democracia/>

2 - <http://www.sinprodf.org.br/sinpro-convoca-categoria-para-assembleia-nesta-quarta-176/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CONSIDERANDO que “o serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade”³

CONSIDERANDO que o direito de liberdade de expressão e reunião de grupos da sociedade não pode se sobrepor aos direitos educacionais de milhares de estudantes da rede pública do Distrito Federal;

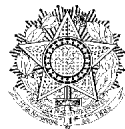
RESOLVE

RECOMENDAR

Ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal** que, imediatamente, no âmbito de suas atribuições:

1. tome providências para que seja garantido o regular exercício do direito educacional dos alunos **no seu horário de matrícula com a responsabilização do gestor que aderir a compactação de horário ilegal**;
2. adote as medidas legais e regimentais no âmbito de sua competência para garantir o acesso e a permanência dos alunos em sala no horário regular previsto no calendário escolar e assegurar que o professor efetivamente ministre a aula programada, sob pena de responsabilização;
3. fiscalize os diários de classe, para que neles seja registrada a não ocorrência de dias letivos, sempre que verificada a compactação de horário que impossibilita o efetivo trabalho escolar dentro da normalidade;

3 - BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

4. determine aos coordenadores regionais de ensino, diretores e professores das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que:
- 4.1 abstenham-se de “compactar o horário das aulas” na rede pública de ensino, a fim de garantir o cumprimento do calendário escolar, respeitando a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, prevista em lei;
- 4.2 determinem a reposição integral da aula no caso dos professores que tenham aderido a eventual paralisação, sob pena de corte do ponto; e,
- 4.3 abstenham-se de praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que possa estimular ou induzir outros professores ou alunos a não entrarem na sala de aula ou dela se retirarem;

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotora de Justiça

1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

2ª PROEDUC